



**PARECER Nº** 457/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.123711/2013-20  
**INTERESSADO:** GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Auto de Infração:** 11.056/2013

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 656.519/16-0

**Infração:** Não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrotextura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico.

**Enquadramento:** inciso I do art. 289 do CBA; c/c o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; c/c o item 153.205 (B)(5)(6) do RBAC 153; e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

**Relator:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD sob o nº 00065.123711/2013-20, instaurado em face do ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 03.507.415/0001-44, para apuração de conduta infracional ocorrida em 12/06/2013, conforme descrito no Auto de Infração – AI nº 11.056/2013 (fl. 01), lavrado em 30/08/2013, abaixo, *in verbis*:

DATA: 12/06/2013 HORA: 10:00 LOCAL: Aeroporto de Rondonópolis/MT (SWRD).

Descrição da Ocorrência: Não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrotextura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico.

CÓDIGO EMENTA: IEE

HISTÓRICO: Conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº. 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013, em seu item 3.7 do Enfoque Infraestrutura Aeroportuária, constatou-se que o Operador do Aeródromo não realiza as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrotextura da pista de pouso e decolagem, conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico. (NÃO CONFORMIDADE ANTERIORMENTE REGISTRADA NO RIA Nº 059E/SIA-GFIS/2011, DE 30/09/2011).

Capitulação: Art 289, Inciso I, da Lei Nº. 7.565/86 (CBA) c/c Resolução ANAC Nº. 236, de 05 de junho de 2012, Art. 6º e Art. 16 e RBAC 153 153.205 (B)(5)(6).

Conforme cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta, *em especial no item 3.7*, conforme abaixo, *in verbis*:

### **RIA nº. 016P/SIA-GFIS/2013**

3.7 - O Operador do Aeródromo não realiza as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrotextura da pista de pouso e decolagem, conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico. (NÃO CONFORMIDADE ANTERIORMENTE REGISTRADA NO RIA Nº059E/SIA-GFIS/2011, DE 30/09/2011).

A entidade interessada foi notificada, quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 06/09/2013 (fl. 03), não apresentando, *contudo*, a sua defesa, conforme consta do Despacho nº 255/2014/GFIS/SIA/ANAC, datado de 18/03/2014 (fl. 04), o qual certificou a ausência de defesa, bem como o encerramento da fase instrutória.

À fl. 05, consta cópia de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral referente à interessada, datado de 28/08/2014.

A entidade interessada, em 18/09/2014, protocolou/enviou defesa (fls. 06 e 07), oportunidade em que alega: (i) "[o] aeroporto de Rondonópolis encontra-se em obras de ampliação e pavimentação com.o

alargamento da pista de pouso e decolagem de 30m para 45m e recapeamento respectivo"; e (ii) "[devido] as dificuldades operacionais para execução dos serviços, a previsão para conclusão das obras e seguida da verificação do coeficiente de atrito e profundidade da macro textura, deverá ocorrer em junho de 2015".

O setor competente, em decisão, datada de 22/07/2016 (fls. 08 a 13), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; c/c o item 153.205 (b)(5)(6) do RBAC 153 e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, com atenuante e sem agravante, conforme, *respectivamente*, previstas no inciso III do 1º e incisos do §2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sanção, *no patamar mínimo*, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

*Devidamente notificada* (fl. 15), a interessada apresenta recurso (SEI! 0090927; 0090956; 0090966 e 0090981), alegando, entre outras coisas: (i) a incidência da prescrição intercorrente; e (ii) da necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

#### **Dos Outros Atos Administrativos:**

- Solicitação de Abertura de Processo (fl. s/nº);
- Despacho nº. 255/2014/GFIS/SIA/ANAC, datado de 18/03/2014 (fl. 04);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 05);
- Extrato Sistema Integrado de Crédito - SIGEC (fl. 14);
- Notificação de Decisão de 1ª instância, datada de 29/07/2016 (fl. 15);
- Despacho de Encaminhamento, datado de 29/07/2016 (fl. 16);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 1693353);
- Certificação de juntada extemporânea de manifestação, datada de 17/04/2016 (SEI! 1693363); e
- Aferição de Tempestividade (SEI! 2145234).

#### **É o breve Relatório.**

### **2. DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

#### **Da Alegação de Incidência da Prescrição Administrativa:**

Cumpra mencionar que a recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo administrativo em seu desfavor.

Nesse sentido, deve-se apontar o *caput* do artigo 319 do CBA, o qual dispõe como abaixo *in verbis*:

#### **CBA**

**Art. 319.** As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, *todavia*, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto, *in verbis*:

#### **Lei nº 9.873/99**

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional

decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

*Nesse mesmo sentido*, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

**Lei nº 9.873/99**

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;**  
(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

**III – pela decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

*Por fim*, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo, *in verbis*:

**Lei nº 9.873/99**

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 30/08/2013 (fl. 01). Notificado da infração, em 06/09/2013 (fl. 03), o interessado, *contudo*, não apresentou defesa (fl. 04). Em 18/09/2014, a entidade interessada apresenta as suas considerações (fls. 06 e 07), as quais foram, *devidamente*, rebatidas em decisão de primeira instância, datada de 22/07/2016 (fls. 08 a 13).

Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 22/07/2016 (fls. 08 a 13). Notificado da decisão de primeira instância (fl. 15), o interessado encaminhou/protocolou recurso (SEI! 0090927; 0090956; 0090966 e 0090981), em 11/10/2016.

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, *portanto*, a alegação da entidade interessada quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar, também, que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 30/08/2013, foi lavrado o Auto de Infração (fl. 01), dando início ao processo administrativo;
2. Notificado da infração, em 06/09/2013 (fl. 03), o interessada autuada, *contudo*, não apresentou defesa, o que foi certificado (fl. 04);
3. O interessado, em 18/09/2014, apresenta as suas considerações (fls. 06 e 07);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 22/07/2016 (fls. 08 a 13), sendo o autuado notificado da decisão (fl. 15); e
5. O interessado apresenta recurso (SEI! 0090927; 0090956; 0090966 e 0090981), em 11/10/2016.

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

**Da Regularidade Processual:**

Notificado da lavratura do referido Auto de Infração, em 06/09/2013 (fl. 03), a entidade interessada não apresentou a sua defesa (fl. 04). Em 18/09/2014, o interessado apresentou as suas considerações (fls. 06 e 07), as quais foram consideradas na decisão de primeira instância (fls. 08 a 13). *Devidamente notificada* (fl. 15), a interessada apresenta recurso (SEI! 0090927; 0090956; 0090966 e 0090981), em 11/10/2016, *reiterando os seus argumentos*, entre outras coisas.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### 3. DO MÉRITO

**Quanto à Fundamentação da Matéria** – Não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrot textura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 12/06/2013 HORA: 10:00 LOCAL: Aeroporto de Rondonópolis/MT (SWRD).

Descrição da Ocorrência: Não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrot textura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico.

CÓDIGO EMENTA: IEE

HISTÓRICO: Conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº. 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013, em seu item 3.7 do Enfoque Infraestrutura Aeroportuária, constatou-se que o Operador do Aeródromo não realiza as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrot textura da pista de pouso e decolagem, conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico. (NÃO CONFORMIDADE ANTERIORMENTE REGISTRADA NO RIA Nº 059E/SIA-GFIS/2011, DE 30/09/2011).

Capitulação: Art 289, Inciso I, da Lei Nº. 7.565/86 (CBA) c/c Resolução ANAC Nº. 236, de 05 de junho de 2012, Art. 6º e Art. 16 e RBAC 153 153.205 (B)(5)(6).

No caso em tela, verifica-se que o ato tido como infracional foi com relação à entidade interessada não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrot textura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico, com fundamento legal no inciso I do art. 289 do CBA; c/c o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; c/c o item 153.205 (b)(5)(6) do RBAC 153; e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

No que tange à legislação de matéria aeronáutica, deve-se observar o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

#### CBA

##### CAPÍTULO II

##### Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(grifos nossos)

Ainda quanto à legislação aeronáutica, deve-se apontar o dispositivo legal que prevê a criação de regulamentos e requisitos pela autoridade de aviação civil, *hoje*, os Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC, o qual consta do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

#### CBA

##### CAPÍTULO IV

##### Do Sistema de Segurança de Vôo

##### SEÇÃO I

##### Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Vôo

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de

Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Voo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar a infringência da norma complementar, ou seja, o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012, conforme abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 236/12**

Art. 6º A medição do nível de atrito do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 2, a seguir.

**Tabela 2 - Frequência Mínima de Medições de Atrito**

<b>Faixas [1]</b>	<b>Pousos diários por cabeceira de aeronaves de asa fixa com motor a reação ou turbojato (média do último ano) [2]</b>	<b>Frequência mínima de medições de atrito [3]</b>
1	Menor ou igual a 15	Cada 360 dias
2	16 a 30	Cada 180 dias
3	31 a 90	Cada 90 dias
4	91 a 150	Cada 30 dias
5	151 a 210	Cada 15 dias
6	Mais de 210	Cada 7 dias

(...)

Art. 16. A medição da profundidade da macrotextura deve ocorrer conforme frequência definida na Tabela 4, a seguir.

**Tabela 4 - Frequência Mínima de Medições de Macrotextura**

<b>Faixas [1]</b>	<b>Pousos diários por cabeceira de aeronaves de asa fixa com motor a reação ou turbojato (média do último ano) [2]</b>	<b>Frequência mínima de medições de atrito [3]</b>
1	Menor ou igual a 15	Cada 360 dias
2	16 a 30	Cada 180 dias
3	31 a 90	Cada 90 dias
4	91 a 150	Cada 60 dias
5	151 a 210	Cada 45 dias
6	Mais de 210	Cada 30 dias

Deve-se, ainda quanto à norma complementar infringida, observar o tem 153.205 (B)(5)(6) do RBAC 153, conforme abaixo, *in verbis*:

**RBAC 153**

Item 153.205 - ÁREA PAVIMENTADA – PISTA DE POUSO E DECOLAGEM

(...)

(b) O operador de aeródromo deve atender ao disposto no parágrafo 153.205(a) e aos requisitos referentes aos seguintes parâmetros quanto ao pavimento:

(5) atrito;

(6) macrotextura;

153.205(a), referido acima:

(a) O operador de aeródromo deve manter a pista de pouso e decolagem em condições operacionais visando:

(1) à resistência à derrapagem;

(2) ao controle direcional das aeronaves; e

(3) à integridade dos equipamentos aeronáuticos. (...)

No caso em tela, o ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008 estabelece, em seu item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), o *quantum* aplicável para a sanção de multa, em valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita, como abaixo, *in verbis*:

**Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08**

12. Não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrotextura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico. (Redação dada pela Resolução nº. 235. de 05/06/2012).

(patamar mínimo R\$ 40.000,00)      (patamar médio R\$ 70.000,00)      (patamar máximo R\$ 100.000,00)

Da referida Resolução ANAC nº. 236/2012, pode-se, também, apontar, conforme abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº 236/12**

Art. 1º Os requisitos estabelecidos nesta Resolução **são de cumprimento compulsório pelos operadores de aeródromos civis brasileiros que operam transporte aéreo público regular.**

§ 1º Em face da complexidade da operação aeroportuária ou do risco à segurança operacional, a ANAC poderá estender a aplicação do conteúdo desta Resolução a aeródromos civis brasileiros que não operem voo regular.

§ 2º Em face da frequência anual de pousos, de condições operacionais específicas, do risco à segurança operacional ou da necessidade de garantia da segurança operacional, a ANAC pode requisitar medições adicionais de atrito e macrotextura ou estabelecer frequência menor que a definida na Tabela 2 desta Resolução.

Deve-se observar o disposto pela análise de primeira instância, em decisão (fls. 08 a 13), oportunidade em que apresenta sólidos argumentos sobre o caso em tela, conforme abaixo, *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância (fls. 08 a 13) [...]**

Das normas acima, depreende-se que, em aeródromos em que exista operação de transporte aéreo público regular, o operador do aeródromo deve realizar medições dos coeficientes de atrito e de textura da pista de pouso e decolagem, com periodicidade mínima estabelecida, a ser definida conforme a média de pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor a reação ou turbojato, considerado o período do último ano.

Em consulta à base de Horário de Transportes – HOTRAN vigente em 12/06/2013 (data da ocorrência) (Consulta ao endereço [http://www2.anac.gov.br/hotran/HOTRAN\\_data.asp](http://www2.anac.gov.br/hotran/HOTRAN_data.asp), em 30/06/2016), verificou-se que o aeródromo de SBRD (antigo designativo SWRD) recebia os voos regulares 5249, 5516 e 5517, operados com aeronaves ATR 43 e E170.

Observa-se, assim, que, ao receber a operação de transporte aéreo público regular, o autuado sujeitou-se ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução ANAC 236/2012.

Tomando como referência os dados constantes da consulta à base de Horário de Transportes – HOTRAN, vigente em 12/06/2013 (data da ocorrência), concluir-se-ia que a média de pousos diários por cabeceira das aeronaves de asa fixa que operavam em SBRD indica que este aeródromo estaria sujeito à faixa nº 01 da tabela constante nos artigos 6 e 16 da Resolução ANAC 236/2012. Significa dizer que o autuado tinha o dever de realizar medições de atrito e de macrotextura em até 360 dias, a contar da data da última medição.

Como se constata, a Tabela 2 estabelece na faixa nº 1 que, em aeródromo que tenha frequência de pousos diários por cabeceira de aeronaves de asa fixa com motor a reação ou turbojato (média do último ano) menor ou igual a 15, deve, ser feitas medições de atrito com frequência mínima de 360 dias.

Todavia, conforme relatado no Auto de Infração nº 11056/2013 e documentado no Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013, foi constatado que o Operador do Aeródromo não realizou as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrotextura da pista de pouso e decolagem, conforme frequência mínima estabelecida. [...]

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configurou-se o descumprimento da legislação em vigor.

#### 4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta, em especial no item 3.7, que "[o] Operador do Aeródromo não realiza as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrot textura da pista de pouso e decolagem, conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico. (NÃO CONFORMIDADE ANTERIORMENTE REGISTRADA NO RIA Nº059E/SIA-GFIS/2011, DE 30/09/2011)", infração capitulada na inciso I do art. 289 do CBA; c/c o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; c/c o item 153.205 (B)(5)(6) do RBAC 153; e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

#### 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A entidade interessada foi notificada, quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 06/09/2013 (fl. 03), não apresentando, contudo, a sua defesa, conforme consta do Despacho nº 255/2014/GFIS/SIA/ANAC, datado de 18/03/2014 (fl. 04), perdendo, assim, a oportunidade de apresentar as suas considerações em face das alegações do agente fiscal.

A entidade interessada, em 18/09/2014, protocolou/enviou defesa (fls. 06 e 07), oportunidade em que alega: (i) "[o] aeroporto de Rondonópolis encontra-se em obras de ampliação e pavimentação com o alargamento da pista de pouso e decolagem de 30m para 45m e recapeamento respectivo"; e (ii) "[devido] as dificuldades operacionais para execução dos serviços, a previsão para conclusão das obras e seguida da verificação do coeficiente de atrito e profundidade da macro textura, deverá ocorrer em junho de 2015".

Nesse sentido, deve-se apontar as sólidas considerações apostas pelo setor de decisão de primeira instância (fls. 08 a 13), oportunidade em que pode afastar, *adequadamente*, as alegações da empresa interessada. Sendo assim, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, deve-se concordar com tais argumentos, os quais, *agora*, passam a fazer parte da presente análise, apresentando, ainda, abaixo, a sua transcrição em parte, *in verbis*:

##### **Decisão de 1ª Instância (fls. 08 a 13). [...]**

Em sua defesa, o autuado não nega os fatos indicados no Auto de Infração e apresenta elementos que permitem concluir que de fato ele praticou a conduta infracional, descumprindo assim dever imposto por ato normativo desta Agência. Alega, em defesa, que o aeroporto de Rondonópolis encontrava-se em obras de ampliação e pavimentação com o alargamento da pista de pouso e decolagem de 30m para 45m e obras de recapeamento. Prossegue sustentando que, devido as dificuldades operacionais para execução dos serviços, a previsão para conclusão de tais obras e a verificação do coeficiente de atrito e profundidade da macrot textura seria efetuada em junho de 2015.

Resulta claro, portanto, pela análise dos argumentos de defesa e pela ausência de negativa, que o autuado não realizou as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrot textura em pista de pouso e decolagem, com frequência mínima estabelecida em regulamento específico, conforme descrito no AI nº 11056/2013. A conduta do autuado infringiu, assim, o Resolução ANAC nº 236, art. 6º e art. 16 e RBAC 153 153.205 (B) (5) (6), razão pela qual se sugere seja a ele aplicada a providência administrativa prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/86. [...]

O setor competente, em decisão, datada de 22/07/2016 (fls. 08 a 13), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; c/c o item 153.205 (b)(5)(6) do RBAC 153 e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, com atenuante e sem agravante, conforme, *respectivamente*, previstas no inciso III do 1º e incisos do §2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção, *no patamar mínimo*, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

*Devidamente notificada* (fl. 15), a interessada apresenta recurso (SEI! 0090927; 0090956; 0090966 e 0090981), alegando, entre outras coisas:

(i) a incidência da prescrição intercorrente - Observa-se que a empresa interessada aponta a incidência da prescrição intercorrente, o que, *contudo*, já foi afastado, *em preliminares*, nesta análise.

(ii) da necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 - Com relação à possibilidade de aplicação das condições atenuantes, *conforme requerido pelo interessado*, oportunamente este analista técnico, *se for o caso*, abordará sobre o assunto em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo.

Sendo assim, observa-se que as alegações da entidade interessada, *estas apostas em defesa e em sede recursal*, não podem prosperar, na medida em que, *adequadamente*, foram afastadas pelas considerações apresentadas pelo setor técnico e, ainda, por este analista, não servindo, então, como excludente da sua

responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

## 6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Da Norma Vigente à Época dos Fatos:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

No tocante ao presente processo administrativo, observa-se a revogação trazida pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016, *em especial*, quanto ao item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

No entanto, não se pode concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 27/03/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2849264), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Importante ressaltar que o interessado, *na verdade*, não reconhece o ato tido como infracional, arvorando-se contra o processamento em seu desfavor, não se podendo, então, ser concedida a atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Da mesma forma, o fato do interessado ter, *a posteriori*, se adequado à normatização, não serve como excludente de sua responsabilização administrativa quanto ao ato que está sendo processado no presente processo, não se podendo, então, se aplicada a atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso II do §1º do art. 36 da

***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

*Em sendo assim*, antes de se decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida, pois observa-se não existir nenhuma das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, conforme previsto, *respectivamente*, nos incisos do §1º e incisos do §2º, ambos do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto, *respectivamente*, nos incisos do §1º e incisos do §2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

A *decisão de primeira instância*, datada de 22/07/2016 (fls. 08 a 13), confirma o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

*Como visto acima*, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista então no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, prevista, também, no então inciso III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano"), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final.

Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que o mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, conforme abaixo, *in verbis*:

**Lei nº 9.784/99**

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Destaca-se que, com base no item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da então Resolução ANAC nº. 25/08, poderá ser imputado em R\$ 40.000,00 (grau mínimo), R\$ 70.000,00 (grau médio) ou R\$ 100.000,00 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista que os valores constantes na Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a sanção do Regulado seja agravada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

*Diante do exposto*, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, *querendo*, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, passando à conclusão.

7. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE À POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma que o mesmo, *querendo*, venha, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise, *se for o caso*.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2019, às 07:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2898629** e o código CRC **D6E0167D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 587/2019**

PROCESSO Nº 00065.123711/2013-20

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Brasília, 17 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 03.507.415/0001-44, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, proferida em 22/07/2016 (FLS. 08 A 13), que aplicou sanção de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 11.056/2013, por *não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrot textura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico*, com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA; c/c o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; c/c o item 153.205 (B)(5)(6) do RBAC 153; e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 457/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2898629], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **NOTIFICAÇÃO ANTE À POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, diante da possibilidade de aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma que o mesmo, *querendo*, venha, no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/04/2019, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2926076** e o código CRC **65EED08E**.